



Boletim do Serviço de Difusão nº 65-2011
09.05.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Banco do Conhecimento**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência:**

▪ **Julgados indicados**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o "link" – "[Empresas Aéreas – Extravio, Violação e Furto de Bagagens](#)", no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, em Consumidor/Responsabilidade Civil, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Ação de indenização por uso de imagem de jogador em álbum de figurinha é do Rio Grande do Sul](#)

É do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e não é do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o acórdão reformado por decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o pagamento a um ex-jogador de futebol de indenização por uso de imagem, sem seu consentimento, em álbum de figurinhas.

O texto da matéria "Ex-jogador de futebol receberá indenização por uso da imagem em figurinha" já foi corrigido. [Leia aqui](#).

[São devidos honorários advocatícios em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade](#)

É devida a condenação em honorários na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção ainda que parcial do processo executório. A decisão é da Quarta Turma, que confirmou a fixação da verba honorária em favor da parte que contestava a execução, pelo reconhecimento da prescrição de oito de dez cheques executados. No

caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, arbitrando-se honorários proporcionais.

A Lei n. 11.232/2005 juntou as tutelas de conhecimento e execução em uma só relação processual de modo que ficou abolida a necessidade de instauração de um novo processo para satisfazer o credor. Contudo, nas execuções de títulos extrajudiciais e nas execuções contra a Fazenda Pública, se instaurará um processo executivo autônomo, caso não ocorra o cumprimento voluntário da obrigação.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a alteração promovida pela reforma não trouxe nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios. A ideia de execução seja mediante o cumprimento de sentença ou instauração de processo autônomo, é suficiente para atrair a incidência do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil (CPC): os honorários são devidos nas execuções embargadas ou não. A discussão que se travou na Quarta Turma foi relativa à incidência dos honorários quando ocorre a impugnação, pelo executado, da execução contra si promovida.

A Quarta Turma do STJ confirmou o entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que parcial o seu acolhimento. Nos termos do artigo 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários. Em relação ao caso analisado pela Turma, em que foi acolhida parcialmente a exceção para extinguir a execução em relação a oito dos dois cheques, foi fixada uma verba honorária de R\$ 2 mil, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Processo: [REsp.664078](#)

[Leia mais...](#)

Latrocínio contra casal de idosos no Sul é punido como dois crimes em concurso formal

A Quinta Turma adotou a regra do concurso formal para manter em 24 anos a pena imposta a um criminoso que, na companhia de dois menores, invadiu uma residência no Rio Grande do Sul, matou a facadas um homem de 89 anos, enquanto dormia, e agrediu com socos na cabeça sua mulher, de 79, para roubar dinheiro e objetos que se encontravam na casa.

“Não se pode concluir que os bens subtraídos da residência das vítimas constituíam um patrimônio comum indivisível”, afirmou o ministro Jorge Mussi, contestando a tese da defesa de que, em vez de dois delitos de latrocínio (um consumado e outro tentado), teria sido cometido um único crime, já que o patrimônio violado seria único.

O entendimento do ministro Mussi foi seguido pela maioria da Quinta Turma, que negou habeas corpus apresentado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual havia fixado as condenações em 20 anos e oito meses pelo latrocínio consumado (de

que resultou a morte do homem) e 13 anos e nove meses pelo latrocínio tentado (contra a mulher).

O Tribunal estadual entendeu que foram dois delitos cometidos por meio de uma só ação, atingindo patrimônio de vítimas diferentes. Por isso, aplicou a regra do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal: "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade." Como resultado, a pena final ficou em 24 anos e um mês de reclusão.

O STJ já definiu, ao julgar um caso de São Paulo, que "o roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas, apenas um patrimônio seja ofendido" (HC 86.005).

Ele lembrou que o afastamento da tese de crime único, nessas circunstâncias, é apoiado pela jurisprudência do STJ: "O crime de latrocínio cometido contra duas ou mais vítimas, mediante uma só ação, configura concurso formal, e não crime único" (REsp 729.772).

Processo: [HC 86005](#); [REsp 729772](#) e [HC122061](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0393353-04.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 04.05.2011 e p. 09.05.2011

EMBARGOS INFRINGENTES. Responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Obra de esgotamento sanitário para beneficiar imóvel edificado em conjunto habitacional de cuja licença de edificação não tem notícia o Município competente. A efetivação dos direitos sociais fundamentais, quando dependente da execução de política pública – na hipótese, de saneamento básico, sujeita à competência comum de todos os entes federativos -, demanda planejamento global integrado e interdisciplinar, insuscetível de ser determinado pelo Judiciário ao talante de alguns dentre incontáveis outros usuários expostos às mesmas aventadas consequências. Tutela jurisdicional incompatível com a cláusula pétrea da separação dos poderes. Recurso a que se dá provimento.

[0015938-50.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. **Alexandre Freitas Camara**, j. 04.05.2011 e p. 09.05.2011

Direito processual civil. Inventário e partilha. Requerimento de remoção de inventariante formulado por credor do espólio.

Legitimidade. Qualquer interessado no resultado do processo de inventário e partilha é legitimado a postular a remoção do inventariante. Recurso provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

0019707-59.2008.8.19.0004 – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 26.04.2011 e p. 09.05.2011

Ação de despejo por falta de pagamento. Cumulada com cobrança de aluguéis. Locação comercial. Princípio da boa fé objetiva. Aplicabilidade da teoria da suppressio e surrectio. Locador que durante anos recebe aluguel no valor de R\$1.200,00, gerando no locatário a legítima. Expectativa de quitação do aluguel. Impossibilidade de alegação de inadimplência do locatário ante os recibos emitidos pelo próprio locador sem qualquer ressalva. Presunção de renúncia ao recebimento com os reajustes apontados na exordial. Reconhecimento de extinção da dívida em relação aos aluguéis pagos e devidamente quitados. Provimento parcial ao recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

0053779-44.2009.8.19.0002 – rel. Des. **Elizabeth Gomes Gregory**, j. 12.04.2011 e p. 09.05.2011

Apelação criminal - tráfico de entorpecentes - artigo 33 da lei 11343/06 - porte ilegal de arma de fogo - artigo 14 da lei 10826/03 - absorção - resposta penal – aplicação da causa de diminuição do art. 33 § 4º da lei 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea - impossibilidade – regime prisional fechado – provimento parcial do apelo defensivo – provimento do apelo ministerial decisão unânime. O segundo apelante, Marcos foi preso em flagrante delito por portar 130g (cento e trinta gramas) de maconha, acondicionados em 31 (trinta e um) invólucros plásticos; 2.2g (duas gramas e duas decigramas) de “cloridrato de cocaína”, distribuídos em 4 (quatro) invólucros plásticos e 0,15g (quinze centigramas) de cocaína base – crack, distribuídos em 02 (dois) invólucros plásticos, bem como porte de armas de fogo, a saber: revólver Smith Welson calibre .38, e, revólver Taurus calibre .38, com numeração de série raspada. Acolho a tese defensiva no que tange a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pela agravante do art. 40 inc. IV da lei 11343/06 no caso em espécie, eis que a arma de fogo estava sendo utilizada no mesmo contexto fático do tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, fixo a pena base do ora apelante no patamar mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) DM v.m.1, por se tratar de apenado primário, mas não reconhecida a confissão espontânea, pena que aumento de 2/6 pela incidência do inciso IV do artigo 40 da lei 11.343/06, face duas arma de fogo eficazes, alcançando o patamar definitivo de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 668 (seiscentos e sessenta e oito) DM v.m.1. da Lei de Entorpecentes. Acolho o recurso ministerial para cassar a causa de diminuição da pena do § 4º do artigo 33 da lei

11.343/06, por isso que não merece ser aplicada ao caso em espécie. A intenção do legislador para a aplicação de tal benesse é apenas para os indivíduos cuja conduta revele uma menor periculosidade à paz social e, no caso em espécie, não era o apelante um traficante ocasional, e a circunstância de ter sido arrecadada em poder do apelante, arma de fogo apta a produzir disparos, revela maior agressão à sociedade como um todo, demonstrando alta periculosidade para o convívio entre pessoas de bem, não sendo o mesmo merecedor da aplicação do redutor em questão.

Fonte: 7ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742